FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002824-53.2018.8.26.0566 - 2018/000683**

Classe - Assunto

Documento de

Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 659/2018 - 3º Distrito Policial de São

Carlos, 1076/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

85/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Indiciado: JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO e outro

Data da Audiência 20/07/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO e JULIO CESAR CORREA PEIXOTO, realizada no dia 20 de julho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas SILVIA HELENA FERREIRA, BRUNO POSSA IEMMA, HUGO HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO, MARIANA MAINER BORGES, MARCELO JOSE SOARES, EVERSON RODRIGO GARCIA, LEONARDO BORGES FRISENE e TIAGO DOS SANTOS DORTE, sendo realizado os interrogatórios dos acusados JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO e JULIO CESAR CORREA PEIXOTO (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO e JULIO CESAR CORREA PEIXOTO,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, com o reconhecimento do crime continuado, fixando-se regime aberto com relação a Juliana. Para o acusado Juliano, requereu a fixação da pena acima do mínimo e regime diverso do aberto. A defesa requereu o reconhecimento do crime continuado, bem como a aplicação do privilégio com relação a Juliana. É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para a corré Juliana, fixo pena base, para cada um dos quatro delitos, no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Os crimes foram praticados em continuidade, razão pela qual reconheço a forma do artigo 71 do CP. Também cabe o reconhecimento da forma privilegiada para cada conduta, razão pela qual reduzo a pena de cada um dos delitos de 2/3, perfazendo o total de 08 meses de reclusão e 01 dia-multa, para cada furto, e por sua vez aumento um só dos crimes de 1/6, perfazendo o total de 09 meses e 10 dias e 01 dia-multa, em razão da continuidade. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, a acusada deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Para o corréu Juliano, o mesmo possui o antecedente certificado à fls. 130, processo 3403-50.2008, bem como o certificado à fls. 131, processo 8410-57.2007, sendo que também foi condenado no processo 12995-55 (fls. 133). Tratam-se, as três, de condenações por furto. Nesta audiência o réu confessou o fato, mas não se mostrou nada arrependido, afirmando que furtou porque não vai passar necessidades, e continuará assim furtando porque não vê outra alternativa. Bem se verifica que as penas até hoje cominadas não foram suficientes para dissuadir a conduta criminosa. Assim, fixo pena base, para cada um dos quatro delitos, no mínimo legal de 03 anos de reclusão

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

e 15 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Todavia, no presente caso, compenso a confissão com a reincidência, que aliás é específica, por força da condenação nos autos 26/94.2014 (fls. 130), pois como já consignei acima, o acusado não demonstrou arrependimento e possui clara propensão a desrespeitar o patrimônio alheio, sendo que ademais, conforme declararam os policiais ouvidos nesta audiência, o réu vinha praticando diversos furtos contra o comércio de São Carlos. Os crimes foram praticados em continuidade, razão pela qual reconheço a forma do artigo 71 do CP, e aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer em liberdade. Não vejo necessidade de medida cautelar, ao menos neste momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO à pena de 11 diasmulta e o réu JULIO CESAR CORREA PEIXOTO à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa, ambos por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. Artigo 71, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado Júlio César foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ___ __, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensor Público: